

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 017 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

AUTOR: ANILTON SILVA DE MOURA

Ementa: Estabelece medidas de prevenção, controle e sanções relativas à comercialização e fornecimento de bebidas alcoólicas adulteradas ou contaminadas com metanol e outras substâncias nocivas à saúde, nos eventos realizados ou autorizados pelo Município de Nova Xavantina-MT, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de **prevenção, fiscalização e responsabilização** para evitar a venda, o fornecimento ou a distribuição de bebidas alcoólicas adulteradas, falsificadas ou contaminadas com metanol e outras substâncias nocivas à saúde, durante **eventos realizados, apoiados ou autorizados pelo Município de Nova Xavantina-MT.**

Art. 2º Entende-se como **evento municipal**, para os fins desta Lei, toda atividade pública ou privada que:

I – Seja organizada, apoiada, patrocinada ou autorizada pelo Poder Público Municipal;

II – Envolva **venda ou distribuição de bebidas alcoólicas** ao público;

III – Ocorra em espaços públicos, praças, avenidas, ginásios, clubes ou áreas cedidas pelo Município.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES DOS ORGANIZADORES E FORNECEDORES

Art. 3º Os responsáveis pela organização de eventos que se enquadrem nesta Lei deverão garantir que todas as bebidas comercializadas ou distribuídas sejam **adquiridas de fornecedores legalmente registrados e com regularidade fiscal comprovada**, mediante apresentação de:

I – Nota Fiscal válida de aquisição, contendo a identificação do fornecedor e o número de lote;

II – Comprovante de registro do fabricante junto aos órgãos competentes;

III – Declaração de procedência assinada pelo fornecedor, responsabilizando-se pela autenticidade e segurança do produto.

Art. 4º Os organizadores e fornecedores responderão **solidariamente** por eventuais danos à saúde pública ou ao consumidor, decorrentes da venda de bebidas adulteradas, falsificadas ou contaminadas durante o evento.

Art. 5º Compete aos organizadores:

I – Manter cópia da documentação prevista no art. 3º disponível durante o evento, para apresentação imediata à fiscalização;

II – Suspender a venda e isolar imediatamente qualquer produto suspeito de adulteração;

III – Comunicar o fato à **Vigilância Sanitária Municipal** e ao **PROCON, bem como as demais autoridades competentes**, quando houver suspeita de contaminação ou irregularidade;

IV – Garantir que os vendedores e prestadores de serviço estejam cientes das obrigações desta Lei.

CAPÍTULO III **DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES**

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá à **Vigilância Sanitária Municipal**, à **Secretaria Municipal de Saúde**, e ao **PROCON Municipal**, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 7º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o organizador e/ou fornecedor às seguintes **sanções administrativas, e todas as demais cabíveis em todas as cearas**, aplicáveis isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração e o histórico do infrator:

I – Advertência por escrito, com prazo para adequação;

II – Multa de 200 (duzentas) a 2.000 (duas mil) UPFs;

III – Suspensão do direito de realizar eventos municipais pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses;

IV – Cancelamento de autorização vigente e interdição imediata do ponto de venda;

V – Cassação do alvará de funcionamento, no caso de reincidência;

VI – Divulgação do nome do infrator em meios oficiais e informativos, com caráter educativo e de proteção ao consumidor.

Art. 8º A aplicação das sanções observará o **devido processo administrativo**, assegurados o contraditório e a ampla defesa, conforme as disposições constitucionais e legais pertinentes.

CAPÍTULO IV – DAS AÇÕES PREVENTIVAS E EDUCATIVAS

Art. 9º O Município, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e em parceria com os órgãos de fiscalização e defesa do consumidor, promoverá **campanhas educativas** sobre os riscos do consumo de bebidas adulteradas e a importância de verificar a procedência dos produtos comercializados em eventos.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, se necessário, no prazo de **90 (noventa) dias**, estabelecendo os procedimentos complementares de fiscalização, aplicação das sanções e valores atualizados das multas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Palácio Adiel Antônio Ribeiro
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal
Nova Xavantina-MT, 10 de novembro de 2025.**

**Anilton Silva de Moura
Vereador**